



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720842/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.731 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JURACI RUBIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/42):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$ 14.899,41. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (08):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – R\$ 79.717,79/IRRF R\$ 2.451,15

INSS – 83.833,25 (Recebido) – 14.021,36 (declarado) = 69.811,89 (omissão)/IRRF – R\$ 2.451,15

Operadora Hoteleira Villa Rossa Ltda – R\$ 9.905,90

Cientificado do lançamento em 26/11/2010, ingressou o contribuinte, em 17/12/2010, com a impugnação de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/29, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, aponta os valores recebidos do INSS informados em sua Declaração de ajuste e àqueles que entende corretos, indicando a juntada de simulação do documento.

Defende que o valor dos atrasados recebidos do INSS já foi tributado na fonte, seguindo as regras estipuladas na Ação Civil Pública no 1999.61.00.0037100/SP, com alcance nacional, sendo, na sua opinião, o critério mais justo e tecnicamente correto.

Informa que, por lapso, não informou os rendimentos recebidos de Operadora HO Villa Rossa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez que a Ação Civil Pública não é proposta pelo contribuinte, sua existência com o mesmo objeto do processo administrativo não implica concomitância, uma vez não consubstanciada a renúncia à esfera administrativa.

PAGAMENTO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificada da decisão em 27/05/2014 (fls. 46), a contribuinte, em 26/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 48/51), pugnano, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o deslinde da ação de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que está sendo discutida no STF, recebida na sistemática da repercussão geral e, no mérito, alega que os rendimentos recebidos referem-se a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oriundo de prestações atrasadas devidas pelo INSS do período de 16/04/1999 a 30/11/2003, provenientes da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS, não podendo ser punida por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora, descabendo, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício, ao teor da súmula CARF nº 25. Requer, ao final, a retificação dos cálculos do imposto de renda e anulada a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em litígio:

O litígio recais sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor de R\$ 69.811,89 com IRRF de R\$ 2.451,15, em face da revisão de seu benefício previdenciário, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 40/42):

Assim, passa-se a apreciar as alegações do impugnante no que tange à omissão de rendimentos apurada pela administração tributária.

A legislação de regência prevê que **os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês do recebimento ou crédito**. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988:

(...)

Não obstante, em 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009, **recomendendo a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos**. Tal posicionamento foi adotado em face da jurisprudência consolidada do STJ, em sentido contrário àquele defendido pela Fazenda Nacional.

Em decorrência, foi emitido o Ato Declaratório (AD) PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nessas ações judiciais.

Ressalte-se que a edição desse ato não indica que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação do STJ. Nesse sentido, é válido reproduzir o item 18 do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009:

18. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tanto é assim que, no ano seguinte, em face da possibilidade de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN n.º 1, de 2009, dispondo nos seus itens 7 e 8:

(...)

Sobre o assunto (rendimentos recebidos acumuladamente), também no ano de 2010, foi editada a Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei n.º 7.713, de 1988, o art. 12-A, que estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (§ 7º) passaria a ser por um regime especial, **pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito**. Essa MP foi convertida na Lei n.º 12.350/2010.

No caso dos autos, **como os rendimentos foram recebidos pela Contribuinte no ano de 2005 não estão sujeitos a esse regime especial previsto pelo artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988**.

Considerando que o AD PGFN no 01/2009 **foi suspenso**, é forçoso concluir que, no caso dos rendimentos recebidos pela Contribuinte, **deve ser aplicada a legislação de regência, ou seja, o artigo 12 da Lei n.º 12 da Lei n.º 7.713/1988, pelo qual**, como transcrito no início deste voto, **os rendimentos devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito**.

Assim, nenhum reparo a se fazer no lançamento fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorreram da revisão do benefício de aposentadoria em face da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no período de 16/04/1999 a 30/11/2003, conforme registrado na peça impugnatória.

Neste contexto, de fato, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, restando demonstrado que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2005**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto à aplicação da multa de ofício, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% (portanto não qualificada como alegada na peça recursal) decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto